TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0014017-17.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981

Requerente: Sônia Aparecida Affonso Ramos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

Sônia Aparecida Affonso Ramos moveu ação visando a declaração da usucapião relativamente a parte de um imóvel, adquirido por ela e seu marido, em 15/08/197, devidamente descrito na inicial. Juntou documentos, entre eles, o contrato de cessão de direitos (fls. 15).

O edital do art. 942 do CPC-73 foi publicado, fls. 54.

As fazendas públicas foram cientificadas e manifestaram desinteresse.

Os confrontantes e os herdeiros dos proprietários registrários foram citados, a exceção de Carlos Eduardo Soares Medeiros, herdeiro de Jose Amâncio de Faria Motta Medeiros (um dos herdeiros dos proprietários registrários). Foi, no entanto citada Heloisa Soares de Medeiros, na qualidade de representante do Espólio de Jose Amâncio de Faria Motta Medeiros (fls. 254)

Curadora especial contestou (fls. 159) aduzindo, inépcia da inicial diante da necessidade de inclusão, no polo ativo, dos filhos de Luiz Matias Ramos Filho, marido da autora, falecido após a aquisição do tempo necessário usucapir o bem e no mérito, contestou pela negativa geral.

Réplica a fls. 88/94.

O Ministério Público declinou de sua intervenção, fls. 176 e 262 v°.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Aduz a Curadoria que os filhos do co-possuidor, falecido antes da propositura desta ação, mas após o decurso do prazo aquisitivo haveriam que constar do polo ativo, necessariamente.

Sobre isso assim ensina Benedito Silvério Ribeiro: "(...) 251. *Successio Possessionis*. Estatui o § 3º do art. 9º do Estatutto da Cidade: "Para os efeitos destes artigo, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão". (Tratado de Usucapião, Ribeiro, Benedito Silvério, 5ª ed. volume 2, pág. 971, Ed. Saraiva).

Assim, não sendo os herdeiros residentes no imóvel, são partes ilegítimas para figurarem no polo ativo da ação.

Aduziu, ainda, a inépcia da inicial.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 319 c/c art. 330, § 1º do CPC, restam atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo à parte ré, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 277 c/c art. 282, § 1º c/c art. 283, § único do CPC).

Indo adiante, no mérito, dispõe o art. 1.238 do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A autora comprovou o exercício da posse, com animus domini, desde pelo menos a data do termo de cessão (fls. 15) - 15/08/1974.

Os confrontantes citados pessoalmente não ofereceram qualquer resistência.

Nesse cenário, de rigor o acolhimento da pretensão, vez que comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, pelos documentos que instruem a inicial e pela atitude daqueles réus que vieram a ser citados por oficial de justiça.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar em relação à autora seu domínio sobre o imóvel descrito no croqui e memorial de fls. 42/43, a ser destacado do remanescente da matrícula nº 6.063 do CRI local.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de registro, instruído com as cópias a serem indicadas pelos autores, que poderão, para tanto, consultar-se com o oficial de registro de imóveis.

Sem custas, ante a AJG.

Oportunamente arquivem-se os autos.

P.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA